



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.000650/2003-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.909 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2022
Recorrente POAMAQ MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 1999

ATIVIDADE VEDADA. SÚMULA CARF nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno dos autos a este colegiado após a realização de diligência proposta, nos termo da decisão proferida na Resolução nº 301-2.084 do Terceiro Conselho de Contribuintes, da Primeira Câmara, de 13 de outubro de 2008, assim relatada (fls. 138 a 141):

Ocorre que não vislumbro nos autos prova inequívoca de que a recorrente exerce de fato atividades vedadas, pois é possível que execute funções aquém da complexidade exigida para atividades desenvolvidas por engenheiros ou assemelhados.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que verifique quais as reais atividades desenvolvidas pela recorrente, juntando provas.

A diligência não pode ser realizada, pois, como se verifica no relatório de fl.151, a empresa não foi encontrada no endereço cadastrado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Trata o processo de solicitação de regularização cadastral para inclusão na sistemática do Simples desde 12/07/1999 (fl.1), sob a alegação de que desde então efetua recolhimentos e apresenta declarações relativas ao sistema.

Tal pleito foi indeferido pela DRF (fls. 77/79), sob a fundamentação de que, embora esteja demonstrada a intenção da requerente em aderir à sistemática simplificada, as atividades exercidas pela pessoa jurídica, na área de reforma de máquinas operatrizes, restauração e manutenção de equipamentos e máquinas industriais, vedam a opção pelo Simples, por assemelhar-se à atividade de engenheiro a teor do art. 90, XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Comunicada do indeferimento em 12/02/2004, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho denegatório, em 09/03/2004 (fls. 83/84), na qual alega, em síntese e fundamentalmente que tem como atividade o "comércio de peças, prestação de serviços de reforma de máquinas operatrizes, manutenção de equipamentos e máquinas inclusive junto a terceiros", conforme se verifica nas alterações ao Contrato Social; presta serviços gerais, para os quais não há necessidade de profissional na área da engenharia ou qualquer outro profissional que dependa de habilitação legalmente exigida, uma vez que a prestação de serviços consiste meramente na substituição de peças defeituosas. Alega, ainda, que o rol do art. 9, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, é exaustivo, não constando dele a atividade desempenhada pela empresa. Por fim, afirma que há grande disparidade entre empresas catalogadas em um mesmo código na Secretaria da Receita Federal, não havendo como equipará-las de forma indiscriminada e sem critério.

A DRJ-CAMPINAS/SP indeferiu a solicitação, por considerar que a prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais equiparam-se àquelas exercidas por profissionais de habilitação legalmente constituída, sendo atividades assemelhadas às exercidas por engenheiros ou técnicos.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos já expendidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso é tempestivo, razões pelas quais dele conheço.

O cerne da questão diz respeito à controvérsia acerca do exercício de atividades supostamente vedadas para fins de exercer a opção pelo SIMPLES. A contribuinte em epígrafe prestaria serviços de reforma de máquinas operatrizes e manutenção de equipamentos e máquinas, o que a impediria de optar pelo SIMPLES, a teor do disposto na norma contida no artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, in verbis:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Recorrente defende que exerce atividade de “comércio de peças, prestação de serviços de reforma de máquinas operatrizes, manutenção de equipamentos e máquinas inclusive junto a terceiros”; que presta serviços gerais, para os quais não haveria necessidade de profissional na área da engenharia ou qualquer outro profissional que dependa de habilitação legalmente exigida, e que a sua prestação de serviços consiste meramente na substituição de peças defeituosas.

Vejamos que o Despacho Decisório DRF/GUA/Secat n.º 03/2004 (e-fl. 86), assim concluiu pelo indeferimento da opção:

De todos os fatos expostos proponho o indeferimento do pleito da requerente, uma vez que, embora esteja demonstrada a intenção da requerente em aderir a sistemática simplificada, pelo recolhimento mensal através do DARF-SIMPLES e da entrega regular da Declaração Simplificada, a atividade exercida pela requerente, na área de reforma de máquinas operatrizes, restauração e manutenção de equipamentos e máquinas industriais, encontram-se dentre aquelas vedadas à opção pela sistemática do Simples, por assemelhar-se a atividade de engenheiro, conforme artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96 (grifei).

Assim, no caso em tela, resta aplicar, posto seu caráter vinculante, a Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.909 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13894.000650/2003-31